



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO Nº:

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº:

DATA DE JULGAMENTO:

Processo Nº

[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL 5001196-93.2021.8.13.0470

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos etc., os Sr.s Juízes da , na conformidade da ata de julgamento, Negaram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

, 18 de Novembro de 2021

RELATÓRIO

VOTOS

Voto Vencedor:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Paracatu

RECURSO Nº 5001196-93.2021.8.13.0470

EMENTA

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. . RESCISÃO DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. MULTA REPUTADA ABUSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por RD CENTRAL DE EVENTOS EIRELI ME., contra a r. sentença de id 291464121, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Silvano Araújo Ferreira Júnior em face de RD Central de Eventos EIRELI – ME para: a) declarar rescindindo o contrato ID n. 3696238032 e ID n. 3696238035, reconhecendo a ausência de obrigações pelo autor sobre quaisquer débitos que por ventura venham a recair sobre a cota do contrato de formatura; b) condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$7.352,49 (sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), acrescido de correção monetária, conforme tabela disponibilizada pela CGJ/TJMG, a partir do evento danoso (súmula 43/STJ), e juros de 1% ao mês, a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual”.

Em apertada síntese, o recorrente pugnou pelo provimento do recurso a fim de que seja declarada a improcedência dos pedidos iniciais, e na eventualidade de ser mantida a sentença, que se reforme o percentual da retenção para 15% sobre o valor total do contrato.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 291464134), na qual pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

VOTO

O processo encontra-se em ordem, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o preparo foi realizado, e a interposição fora tempestiva.

No mérito, o recurso deve ser improvido.

Conforme se extrai, o autor narra que contratou os serviços da ré para realização das cerimônias da sua formatura, marcada para os dias 16 a 18 de dezembro de 2021. Ele afirma que **a pandemia e o estado de calamidade pública inviabilizaram a realização do evento** e, por isso,

solicitou a rescisão do contrato com a devolução do valor pago. A ré, no entanto, exige, contratualmente, a retenção de 20% sobre o valor total contratado. O autor reputou tal cláusula abusiva.

Ao analisar os autos, verifica-se que o pedido de rescisão contratual ocorreu em contexto de pandemia e a retenção de 20% sobre o valor do contrato celebrado é indevida. Isso porque o **consumidor não pode ser responsabilizado por prejuízos decorrentes de caso fortuito ou de força maior.**

Ainda que exista previsão de multa no contrato, para o caso de rescisão, o contexto em que se operou o pedido da rescisão configura caso fortuito ou de força maior, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir, nos termos do art. 393, caput e parágrafo único, do CC. Por isso, não pode o autor ser penalizado pela quebra do contrato, já que não se responsabilizou por prejuízos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior.

Dessa forma o autor tem o direito de não ser penalizado pela quebra antecipada do contrato, dado o contexto da pandemia, todavia, o ressarcimento do valor integralmente pago, também não é proporcional, pois há a necessidade de compensar os encargos suportados pela empresa ré.

Isto posto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como das circunstâncias do caso concreto, a redução da penalidade para 10% sobre o valor efetivamente pago pela parte autora a título de cláusula penal, mostra-se mais acertada e razoável, pois suficiente para compensar os encargos suportados pela ré com o desfazimento do negócio jurídico.

Noutro giro, ressalte-se que a cláusula penal fora fixada com base no valor total do contrato, e não nas parcelas já adimplidas pelo consumidor. Tal norma contratual ostenta inegável abusividade. Não é outro o entendimento deste E. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE OCUPAÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL HOTELEIRA EM SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO - MULTA COMPENSATÓRIA - SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO - ABUSIVIDADE. Conforme entendimento perfilhado pelo STJ, o julgador não está adstrito aos argumentos trazidos pela parte, cabendo a ele formar o seu livre convencimento, não se configurando vício extra petita.

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o controle judicial do valor da multa compensatória pactuada, sobretudo quando esta se mostrar abusiva, para evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, sendo impositiva a sua redução quando houver adimplemento parcial da obrigação" (REsp 1788596/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 07/08/2020). **É abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor total do contrato, onerando demasiadamente o consumidor.** A cláusula penal deve servir como forma de compensação dos prejuízos suportados pela apelada

em virtude de investimentos realizados para atender ao contratante. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.108174-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado) , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/2021, publicação da súmula em 26/07/2021) **(grifei)**.

Ademais, a sentença vergastada encontra-se adequadamente fundamentada, tendo demonstrado de maneira fundamentada a aplicação dos dispositivo legais que incidem no caso concreto. Destaque-se que o magistrado fundamentou a inaplicabilidade da Lei 14.046/2020, e, por outro lado, a aplicação da norma prevista no artigo 413 do Código Civil.

Assim sendo, conclui-se que o magistrado agiu com acerto, devendo a sentença ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao recorrido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099, de 1995.

É como voto.

PARACATU, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO JORGE BITTAR FILHO

Juiz de Direito

Avenida Olegário Maciel, 193, Centro, PARACATU - MG - CEP: 38600-000

Demais Votos escritos, quando houver:

DECISÃO

Negaram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

Assinado eletronicamente por: RICARDO JORGE BITTAR FILHO
19/11/2021 17:56:40
[https://pjerecursal.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pjerecursal.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 342174241



21111917564035200000341340140

IMPRIMIR

GERAR PDF